



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Incidente de Uniformização de Jurisprudência 0024145-29.2023.5.24.0000

Relator: TOMAS BAWDEN DE CASTRO SILVA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/03/2023

Valor da causa: R\$ 8.063,50

Partes:

SUSCITANTE: Juiz Convocado Júlio César Bebber

PARTE RÉ: PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: TATIANA FONTOURA RIBEIRO

ADVOGADO: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DO PANTANAL

ADVOGADO: LUCIANO GUERRA GAI

ADVOGADO: RAQUEL BRAMBILLA CARVALHO PICININ

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COXIM

ADVOGADO: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Processo: 0024145-29.2023.5.24.0000 (AD)

RELATOR: DES. TOMÁS BAWDEN DE CASTRO SILVA

SUSCITANTE: Juiz Convocado Júlio César Bebber

SUSCITADO: PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

TERCEIRO INTERESSADO: TATIANA FONTOURA RIBEIRO

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DO PANTANAL

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COXIM

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA. REVISÃO DE TESE JURÍDICA. FATOS NÃO CONSIDERADOS NO ACÓRDÃO REVISADO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ELEMENTOS CARACTERIZADORES. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Não compete à Justiça do Trabalho deliberar acerca da valoração deduzida pela Administração Pública acerca de conceitos abertos - *rectius*, dotados de determinado grau de abstração, com o escopo de conferir ao aplicador certa margem de atuação - caracterizadores do excepcional interesse público, sob pena de julgar vínculo jurídico-administrativo e, assim, extrapolar os limites da sua competência material, consoante entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3395). **2.** Tese Jurídica Prevalente n.º 14 revisada e retificada seu item B: "[...] B) São nulos os contratos de trabalho mantidos pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal após o seu 24ª mês de vigência, sem a realização de prévio concurso público, entabulados com fulcro na Lei n.º 1.435/2009 e LC n.º 102/2009, por ofensa ao art. 37, II e § 2º da CF/1988, haja vista a ausência de prévia aprovação em concurso público. Reconhecida a nulidade, são devidos apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS (TST, Súmula 363)". **Arguição de Divergência conhecida e tese revisada.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Arguição de Divergência n.º 0024145-29.2023.5.24.0000.

O Juiz Convocado Júlio César Bebber, com fulcro no art. 146-J do Regimento Interno, propôs a revisão da Tese Jurídica Prevalente n.º 14, firmada por este TRT 24ª Região nos autos do processo n.º 0024417-91.2021.5.24.0000.



Os relevantes argumentos do magistrado foram alinhavados em petição acostada à f. 262-272. Na peça, o suscitante demonstra a controvérsia no que se refere à aplicação da Tese Jurídica Prevalente n.º 14, notadamente quanto ao marco temporal nela fixado, se seria um marco absoluto ou relativo.

O incidente foi cadastrado e todos os desembargadores informados para sobrestamento dos processos nos quais tramitam idêntica matéria objeto da revisão (f. 275).

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer à f. 280-289.

Os autos vieram conclusos para a elaboração de voto.

É o relatório.

I - CONHECIMENTO

O suscitante, na condição de Juiz Convocado, tem legitimidade para propor a revisão de tese firmada em sede de Arguição de Divergência, consoante exegese dos artigos 145, 145-J e 146-J, todos do Regimento Interno[1].

A proposta revisional, não obstante encaminhada por ofício, decorreu de deliberação da 1ª Turma deste TRT 24ª Região, que o fez com medida precedente a julgamentos de recursos, os quais versavam sobre a matéria contida na tese vergastada, conforme certificado, por exemplo, nos autos do processo n.º 0024475-87.2020.5.24.0046, ou seja, **trata-se arguição em casos concretos**.

Como o pedido foi veiculado por magistrado legitimado, em processos que discutem a mesma questão jurídica objeto do incidente revisado (Regimento Interno, 146-J, parágrafo único), **conheço da Arguição de Divergência**.

II - MÉRITO

A Tese Jurídica Prevalente n.º 14[2], firmada por este TRT 24ª Região em decorrência do julgamento da Arguição de Divergência n.º 0024417-91.2021.5.24.0000, fixou os seguintes entendimentos:

A)O Município de Coxim-MS é responsável subsidiário pela satisfação das obrigações devidas pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal - FESP;

B)São nulos os contratos de trabalho mantidos pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal após 15.10.2011 sem a realização de prévio concurso público, entabulados com fulcro na Lei n.º 1.435/2009 e LC n.º 102/2009, por ofensa ao art. 37, II da CF /1988. Reconhecida a nulidade, são devidos aos trabalhadores apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas,



respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

A discussão encerrada na 1ª Turma que ensejou a revisão dessa tese refere ao seu item II, especificamente quanto ao marco fixado a ser considerado como termo final da validade dos contratos entabulados pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal - FESP a título de contratos temporário (natureza jurídico-administrativa), se ele (marco fixado) seria relativo ou absoluto.

Deveras, a questão reside em dirimir se a fixação deste marco (15.10.2011), de forma absoluta, seria possível na seara trabalhista, já que decorrente de interpretação da excepcionalidade indicada na norma administrativa municipal.

Discute-se, portanto, se a conclusão acerca do termo final de validade dos contratos temporários, em razão da ausência de excepcional interesse público, estaria abarcada ou não pela competência da Justiça do Trabalho.

Revisitando o julgamento da Arguição de Divergência originária da Tese Jurídica Prevalente n.º 14 (processo n.º 0024417-91.2021.5.24.0000), **depreende-se que a fixação do termo de validade em 15.10.2011 de forma absoluta ultrapassa os limites da competência desta Justiça Trabalhista.**

Isso porque o Pleno fixou o marco de 15.10.2011 considerando a justificativa de excepcional interesse público disposta na Lei Complementar n.º 102/2009 do município de Coxim-MS, qual seja, a necessidade de "*dar início ao funcionamento da FESP, de forma transitória até que se tenha tempo suficiente para realização do concurso público.*" (LC n.º 102/2009, 2º, *caput*).

Entretanto, a lei municipal não estabeleceu expressamente quais seriam os limites temporais desse "*início de funcionamento*", tampouco o "*tempo suficiente para realização do concurso público*". O único termo objetivo extraído da norma é o prazo do contrato temporário para atendimento de excepcional interesse público, o qual não poderia "*ser superior a 12 (doze) meses e renovável uma única vez, se necessário, até o limite de doze meses*" (LC n.º 102/2009, 6º, *caput*).

Para melhor compreensão, colaciono abaixo os trechos pertinentes da norma municipal[3]:

Art. 1º - Fica a Fundação Estatal de Saúde do Pantanal - FESP autorizada a efetuar contratação temporária para atendimento a necessidade de excepcional interesse público, de forma direta com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com o Capítulo V da Instrução Normativa TC/MS n.º 015/2000, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º De conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações temporárias destinadas à garantia de fornecimento de serviços públicos de saúde essenciais à população, referentes às atividades necessárias para dar início ao funcionamento da



FESP, de forma transitória até que se tenha tempo suficiente para realização do concurso público.

[...]

Art. 6º- O prazo de contratação pelo regime desta Lei será definido no termo de contrato, não podendo ser superior a 12 (doze) meses e renovável uma única vez, se necessário, até o limite de doze meses.

O Plenário fixou a data de 15.10.2011 valendo-se do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses do contrato temporário, contados exatamente do início da vigência da LC n.º 102 /2009, considerando como excepcionalidade apenas os 24 (vinte quatro meses) iniciais.

Porém, a realidade fática constatada na análise dos casos concretos relevou que a administração pactuou contratos temporários por excepcional interesse público, com fulcro na LC n.º 102/2009, muito após os 24 (vinte e quatro) meses subsequentes à vigência dessa norma, ancorando-se na justificativa de fomentar o início de funcionamento da Fundação.

A premissa embutida na decisão - qual fora a de que a administração celebraria contratos desse jaez exclusivamente no biênio subsequente à vigência da norma - revelou-se distante da realidade. E a tese, divorciada do cenário fático que enseja a controvérsia, não atende ao fim a ela colimado.

Não compete à Justiça do Trabalho avaliar a valoração jurídica realizada pela administração municipal dos conceitos abertos dispostos em sua legislação complementar, no que concerne à "*forma transitória*" que consubstancie "*tempo suficiente para realização do concurso público*" , sob pena de julgar relação jurídico-administrativa, exorbitando, assim, a sua competência trabalhista, consoante interpretação constitucional já promovida pelo STF (ADI 3395)[4].

Diante do exposto, sopesando o cenário fático apresentado e os argumentos deduzidos, revela-se necessário revisar a Tese Jurídica Prevalente n.º 14, em seu item "B", a fim de dirimir a controvérsia acerca do marco temporal nela fixado (15.10.2011), já que o termo é relativo, aplicável somente aos contratos temporários pactuados até a vigência da LC n.º 102/2009.

Para tanto, proponho nova redação ao item B da Tese Jurídica Prevalente n.º 14, nos seguintes termos:

"[...]

B) São nulos os contratos de trabalho mantidos pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal após o seu 24ª mês de vigência, sem a realização de prévio concurso público, entabulados com fulcro na Lei n.º 1.435/2009 e LC n.º 102/2009, por ofensa ao art. 37, II e § 2º da CF/1988, haja vista a ausência de prévia aprovação em concurso público. Reconhecida a nulidade, são devidos apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS (TST, Súmula 363)."



[1] O art. 145, *caput*, do Regimento Interno permite "*a qualquer desembargador ou juiz convocado ao proferir seu voto na turma, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal, acerca de matéria exclusivamente de direito, quando no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma.*". A revisão desse pronunciamento deve respeitar a regra do art. 146-J do Regimento Interno, conforme previsão expressa do art. 145-J desse mesmo diploma, *in verbis*: "**Art. 145-J. A revisão do precedente firmado na arguição de divergência far-se-á nos mesmos moldes do art. 146-J.**". O art. 146-J do Regimento Interno, assim dispõe: "**Art. 146-J. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo Tribunal Pleno, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 146- A, II, desde que demonstrem, nesta última hipótese, a existência argumentos relevantes à controvérsia e que não foram considerados na formação da tese anteriormente firmada.**"

[2]Disponível em: . Acesso em 21.3.2023.

[3] Lei Complementar n.º 102/2009, de 15.10.2009, do município de Coxim-MS. Disponível em . Acesso em 21.3.2023.

[4] Nesse sentido, Reclamação julgada pelo STF, assim ementada:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395/DF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PRONUNCIAR-SE SOBRE A EXISTÊNCIA, A VALIDADE E A EFICÁCIA DA RELAÇÃO ENTRE SERVIDORES E O PODER PÚBLICO, FUNDADA EM VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. No julgamento da ADI 3.395/DF, esta CORTE reconheceu a incompetência da Justiça Trabalhista para o julgamento das causas envolvendo o Poder Público e seus servidores, vinculados por relação estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, realizando interpretação conforme para restringir o alcance do inciso I do art. 114 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 45/2004. 2. **A presente hipótese envolve relação jurídica travada entre servidor temporário e o Poder Público, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho por envolver vínculo originariamente administrativo, ou seja, não regido pelo Direito do Trabalho.** 3. **Dessa forma, não cabe à Justiça Especializada, como ocorreu no presente caso, apreciar a regularidade do vínculo firmado entre o servidor e o Poder Público.** Precedentes. 4. Recurso de agravo a que se dá provimento. (g.n.) (Rcl 38599 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 21/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 03-08-2021 PUBLIC 04-08-2021)

POSTO ISSO

Participaram desta sessão:

Desembargador João Marcelo Balsanelli (Presidente);

Desembargador Tomás Bawden de Castro Silva (Vice-Presidente);

Desembargadores André Luís Moraes de Oliveira;



Desembargador João de Deus Gomes de Souza;

Desembargador Nicanor de Araújo Lima;

Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida;

Desembargador Francisco das C. Lima Filho;

Desembargador César Palumbo Fernandes.

Presente também o representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os integrantes do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, **ADMITIR a Arguição de Divergência** e, no mérito, por maioria/unanimidade, retificar o item II/Item "B" da Tese Jurídica Prevalente n.º 14, a fim de que passe a constar a seguinte redação: "*B) São nulos os contratos de trabalho mantidos pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal após o seu 24ª mês de vigência, sem a realização de prévio concurso público, entabulados com fulcro na Lei n.º 1.435/2009 e LC n.º 102/2009, por ofensa ao art. 37, II e § 2º da CF/1988, haja vista a ausência de prévia aprovação em concurso público. Reconhecida a nulidade, são devidos apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS (TST, Súmula 363)*", tudo nos termos do voto do Desembargador Tomás Bawden de Castro Silva (relator).

Campo Grande, MS, 25.05.2023.

TOMÁS BAWDEN DE CASTRO SILVA
Desembargador Vice-Presidente
TRT - 24ª Região

